

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1591584 - SC
(2019/0289411-0)**

RELATORA : MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : GIAN MARCO NERCOLINI E OUTRO(S) - SC005603
AGRAVADO : OSCAR GONÇALVES DO ROSÁRIO
ADVOGADOS : ELIZANGELA ASQUEL LOCH E OUTRO(S) - SC022933
ANTONIO ANACLETO - SC028603

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRISÃO ILEGAL. EXPOSIÇÃO DO AUTOR A SITUAÇÃO HUMILHANTE. PRETENDIDA REDUÇÃO DO **QUANTUM** INDENIZATÓRIO. INVIABILIDADE, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, Oscar Gonçalves do Rosário ajuizou ação de reparação de danos morais e materiais em face do Estado de Santa Catarina, sustentando que figurou, injustamente, como acusado em ação penal, na qual lhe foi imputada a autoria dos crimes previstos nos arts. 121, § 2º, IV e V e art. 214, do Código Penal. Alega, em síntese, que, com base em confissão extrajudicial, obtida por meio de coação física e psicológica, o autor foi apresentado para a sociedade como responsável pelos crimes investigados, ganhando grande repercussão nacional. Alega que sofreu humilhações e injúrias por parte dos policiais e que teve sua liberdade restringida pela polícia sem que houvesse prisão temporária ou preventiva deferida. Acrescenta que, após ser condenado a 20 anos de reclusão, pelo Tribunal do júri, o Tribunal de Justiça anulou o processo e determinou a soltura do autor, após 3 anos e 14 dias de prisão provisória. O Juízo de 1º Grau julgou parcialmente procedente a ação, para condenar o Estado de Santa Catarina ao pagamento do valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a título de ressarcimento por danos morais.

III. O Tribunal de origem, por sua vez, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, consignou que, "contrariamente ao decidido, observo que no momento em que houve a reconstituição dos fatos, as autoridades não trataram

com o devido respeito o autor. Ora, apresentou-se descalço, caminhando sobre a brita, com algemas e marca-passo, quando no local encontravam-se vários policiais armados. Caracterizada está a humilhação do autor, geradora do dano moral. Esse fato também deve ser levado em conta na quantificação da indenização. Também deve-se ponderar aqui que os fatos sempre estiveram na mídia e o autor permaneceu preso por muito tempo". Para a Corte **a quo**, "o *quantum* fixado pelo o Magistrado de Primeiro Grau apesar de ter sido quantificado de forma razoável e ponderada, estando em consonância com outros fixados por este Relator nos casos de prisão ilegal, prisão por tempo maior que a condenação e exposição midiática de preso, tenho que, neste caso em específico, deve ser majorado para R\$ 80.000,00, porque também houve o dano quando da feitura do reconhecimento, conforme já exposto".

IV. Com efeito, "a verificação da razoabilidade do *quantum* indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgInt no AREsp 927.090/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/11/2016), porquanto – como no caso – fixado em face das circunstâncias fáticas peculiares e específicas do caso concreto. A propósito, ainda: STJ, AgInt no AREsp 1.567.818/PB, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/06/2020; REsp 1.800.830/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/05/2019; AgInt no AREsp 1.131.988/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/10/2018; REsp 1.655.800/AM, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/08/2018.

V. Na forma da jurisprudência do STJ, "é incabível a arguição de divergência jurisprudencial sobre a quantificação dos danos morais, pois os elementos subjetivos e fáticos subjacentes às causas são distintos a afastar o requisito da similitude fática necessário ao conhecimento do dissídio" (STJ, AgInt no AREsp 1.466.477/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 01/07/2019). No mesmo sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.320.190/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/05/2019.

VI. No caso, como visto, o Tribunal de origem, à luz das provas dos autos e em vista das circunstâncias fáticas do caso, fixou a indenização por danos morais em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), **quantum** que não se mostra excessivo, diante das peculiaridades da causa, expostas no acórdão recorrido. Tal contexto, portanto, não autoriza a redução pretendida, de maneira que não há como acolher a pretensão do recorrente, em face da Súmula 7/STJ.

VII. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 14 de setembro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Assusete Magalhães
Relatora

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.591.584 - SC
(2019/0289411-0)**

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto pelo ESTADO DE SANTA CATARINA, em 30/04/2020, contra decisão de minha lavra, publicada em 15/04/2020, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo Interno, interposto pelo ESTADO DE SANTA CATARINA, contra decisão proferida pelo Presidente do STJ, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, publicada em 03/02/2020, que, com fundamento no art. 21-E, V, do RISTJ, conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial (fls. 2.718/2.720e).

Em suas razões, sustenta a parte agravante que o, ao contrário do quanto mencionado na r. decisão agravada, a exata compreensão da controvérsia está bem delineada nas razões recursais, devendo ser afastada aplicação da Súmula 284 do STF' (fl. 2.726e). Acrescenta que 'a controvérsia está bem evidenciada quando o Estado de Santa Catarina pugna as ofensas aos artigos 927, 928 e 944 do Novo Código Civil Brasileiro, inclusive com a juntada de paradigma que comprova o excesso na condenação do Estado, devendo ser repelida aplicação da Súmula 284 do STF' (fl. 2.227e).

Requer, ao final, o provimento do recurso.

Intimada, a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 2.734e).

Tendo em vista a relevância dos argumentos esposados pela parte agravante, reconsidero a decisão de fls. 2.718/2.720e.

Passo, novamente, ao exame do Agravo em Recurso Especial.

Trata-se de Agravo, interposto pelo ESTADO DE SANTA CATARINA, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que inadmitiu o Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado:

'APELAÇÕES CÍVEIS ANÁLISE CONJUNTA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO VALOR ARBITRADO PRISÃO ILEGAL DANO MORAL CONFIGURADO HUMILHAÇÃO NO MOMENTO DA RECONSTITUIÇÃO DOS FATOS ARBITRAMENTO EM R 4000000 ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE MAJORAÇÃO PARA R 8000000 DANO MATERIAL INDENIZAÇÃO PELO PERÍODO EM QUE O AUTOR ESTEVE PRESO E NÃO AUFERIU RENDIMENTOS VERBA DEVIDA AO PATAMAR DE 1/2 SALÁRIO MÍNIMO HONORÁRIOS BEM FIXADOS IMPONDO A REJEIÇÃO DO PEDIDO DE MODIFICAÇÃO FORMULADO POR AMBAS AS PARTES PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO AUTOR E

DESPROVIMENTO DO RECURSO DO ESTADO DE SANTA CATARINA' (fl. 2.599e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração, rejeitados nos seguintes termos:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NA ANÁLISE DA TESE DO ESTADO OBJETIVANDO DIMINUIR O VALOR DO DANO MORAL. MATÉRIA DEBATIDA NA CÂMARA E CONSTANTE DO VOTO. REJEIÇÃO' (fl. 2.612e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com fulcro nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, aduz a parte recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 927, 928 e 944 do Código Civil, argumentando que 'os danos morais foram fixados em R\$ 40.000,00, sendo que, em grau recursal, foram majorados para R\$ 80.000,00. Tal valor, todavia, é evidentemente exorbitante quando em comparação à baixa complexidade da presente causa' (fl. 2.282e). Conclui, assim, que 'deve o presente recurso especial ser provido, para reduzir o valor fixado a título de danos morais, no máximo R\$ 5.000,00, consoante restou fixado no acórdão paradigma' (fl. 2.624e).

Requer, ao final, o provimento do recurso.

Negado seguimento ao Recurso Especial (fl. 2.682/2.685e), foi interposto o presente Agravo (fls. 2.693/2.696e).

Apresentada a contraminuta a fls. 2.702/2.707e.

O recurso não merece amparo.

Na origem, Oscar Gonçalves do Rosário ajuizou ação de reparação de danos morais e materiais em face do Estado de Santa Catarina, sustentando que figurou, injustamente, como acusado em ação penal, na qual lhe foi imputada a autoria dos crimes previstos nos arts. 121, § 2º, IV e V e art. 214, do Código Penal. Alega, em síntese, que, com base em confissão extrajudicial, obtida por meio de coação física e psicológica, o autor foi apresentado para a sociedade como responsável pelos crimes investigados, ganhando grande repercussão nacional. Alega que sofreu humilhações e injúrias por parte dos policiais e que teve sua liberdade restringida pela polícia sem que houvesse prisão temporária ou preventiva deferida. Acrescenta que, após ser condenado à 20 anos de reclusão, pelo tribunal do júri, o Tribunal de Justiça anulou o do processo e determinou a soltura do autor, após 3 anos e 14 dias de prisão provisória.

O Juízo de 1º Grau julgou parcialmente procedente a ação, para condenar o Estado de Santa Catarina ao pagamento do valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a título de ressarcimento por danos morais (fls. 2.498/2.524e).

O acórdão recorrido, por sua vez, negou provimento ao recurso do Estado de Santa Catarina e deu parcial provimento ao recurso interposto pelo autor, para majorar o valor dos danos morais e deferir a indenização por dano

material, assim sustentando, no que interessa, **in verbis**:

'No que tange à ilegalidade da prisão levada a efeito, que serviu, inclusive, de motivador para a absolvição na esfera criminal, as partes concordam que o fato gerou dano moral. Discordam, porém, no *quantum*.

Por outro lado, conforme bem ponderado no recurso, e **contrariamente ao decidido, observo que no momento em que houve a reconstituição dos fatos, as autoridades não trataram com o devido respeito o autor. Ora, apresentou-se descalço, caminhando sobre a brita, com algemas e marca-passo, quando no local encontravam-se vários policiais armados. Caracterizada está a humilhação do autor, geradora do dano moral. Esse fato também deve ser levado em conta na quantificação da indenização.**

Também deve-se ponderar aqui que os fatos sempre estiveram na mídia e o autor permaneceu preso por muito tempo. Porém, a decretação da prisão (após o período em que a mesma foi ilegal) e o processamento criminal ocorreu dentro da legalidade, em prazo longo, mas admissível em razão do elevado número de processos que tramitam nos juízos de primeiro e segundo grau. Quanto à mídia, não se vislumbra qualquer exposição por parte do Estado, exceto aquela normal, relativa ao direito de informar.

Com relação ao valor do dano, e já afastando a tese do Estado, de que o mesmo deve ser de diminuta monta, tenho que o quantum fixado pelo o Magistrado de Primeiro Grau apesar de ter sido quantificado de forma razoável e ponderada, estando em consonância com outros fixados por este Relator nos casos de prisão ilegal, prisão por tempo maior que a condenação e exposição midiática de preso, tenho que, neste caso em específico, deve ser majorado para R\$ 80.000,00, porque também houve o dano quando da feitura do reconhecimento, conforme já exposto.

Cito precedentes de minha lavra:

(...)

Assim, conheço dos recursos e dou parcial provimento ao interposto pelo autor para aumentar o valor dos danos morais e deferir a indenização material, desprovendo o do Estado de Santa Catarina' (fls. 2.601/2.604e).

No que tange ao quantum indenizatório, 'a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. A verificação

da razoabilidade do **quantum** indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ' (STJ, AgInt no AREsp 927.090/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/11/2016).

No mesmo sentido:

'ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO ILEGAL. DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO VALOR ARBITRADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do STJ admite, em caráter excepcional, a alteração do quantum arbitrado a título de danos morais, caso o valor se mostre ínfimo ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorreu no caso concreto.
2. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Especial' (STJ, AREsp 1559173/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/11/2019)

'ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ABUSO POLICIAL. TORTURA, CÁRCERE PRIVADO, EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO, DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA E PRISÃO INDEVIDA. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. Em regra não é cabível na via especial a revisão do montante que foi estipulado pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais, ante a impossibilidade de reanálise de fatos e provas por este Sodalício, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
2. Ressalte-se, contudo, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, somente em caráter excepcional, que o quantum arbitrado seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se verifica na espécie.
3. Agravo interno a que se nega provimento' (STJ, AgInt no AREsp 1464360/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/09/2019).

No caso, o Tribunal de origem, à luz das provas dos autos e em vista das circunstâncias fáticas do caso, fixou a indenização por danos morais em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), **quantum** que não se mostra excessivo, diante das peculiaridades da causa, expostas no acórdão recorrido.

Tal contexto não autoriza a redução pretendida, de maneira que não há como acolher a pretensão do recorrente, em face da Súmula 7/STJ.

Ressalte-se, outrossim, que **'o óbice da Súmula 7 do STJ é aplicável,**

também, ao Recurso Especial interposto com fundamento na alínea c do inciso III do artigo 105 da Constituição da República porque impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa' (STJ, AgInt no AgInt no AREsp 854.220/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2016).

Ante o exposto, **reconsidero** a decisão de fls. 2.718/2.720e. Contudo, com fulcro no art. 253, parágrafo único, II, **a**, do RISTJ, **conheço** do Agravo, para **não conhecer** do Recurso Especial, nos termos da fundamentação.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ('Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC'), majoro os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor já arbitrado, levando-se em consideração o trabalho adicional imposto ao advogado da parte **recorrida**, em virtude da interposição deste recurso, respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015" (fls. 2.739/2.743e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"2. DAS RAZÕES PARA A REFORMA DA DECISÃO

Em que pese o devido e merecido respeito que se tem às razões da decisão agravada, ela deve ser reformada, consoante as melhores razões de direito que se pretende demonstrar no presente recurso.

2.1. Da não incidência da Súmula 07 do STJ.

Deve-se infirmar, por ser inaplicável ao caso dos autos, o fundamento da decisão agravada segundo o qual seria o caso de incidência da Súmula 07 do STJ.

Não há a necessidade de que, para o reconhecimento da procedência da pretensão recursal veiculada, ocorra reexame de fatos ou de provas, o que é vedado na via especial. Em verdade, o que se pede é que, respeitados os contornos fáticos já delineados na decisão proferida pela Corte de origem, esse Superior Tribunal de Justiça atribua nova qualificação jurídica a eles, aplicando, de forma adequada, o direito federal à hipótese.

A jurisprudência dessa Corte Superior já pacificou o entendimento de que, respeitadas as balizas fáticas delineadas no acórdão local, é possível sim revisar o valor de condenação por danos morais quando este se mostrar exorbitante ou irrisório.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. OFENSA PRATICADA POR ADVOGADO CONTRA PROMOTORA DE JUSTIÇA.

CONDUTA NÃO ABRANGIDA PELA IMUNIDADE PROFISSIONAL. MONTANTE INDENIZATÓRIO. REVISÃO DO VALOR NO STJ.

[...] 3 - O valor devido a título de danos morais é passível de revisão na via do recurso especial se manifestamente excessivo ou irrisório. Redução do valor da indenização, tendo em vista os parâmetros da jurisprudência do STJ, e levadas em consideração as circunstâncias do caso concreto, notadamente a gravidade das ofensas.

4 - Recurso especial a que se dá parcial provimento (Resp n. 919.656/DF, rel.^a Min.^a Maria Isabel Gallotti, DJe 12-11-2010) (sem grifos no original)

AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONFORME PRECEDENTE DESTA QUARTA TURMA, O VALOR DOS TÍTULOS PROTESTADOS NÃO SERVE COMO PARÂMETRO PARA O ARBITRAMENTO DE INDENIZAÇÃO. Em se tratando de indenização por danos morais, em sede de recurso especial, só cabe revisão do valor fixado pelo tribunal de origem quando mostra-se manifestamente reduzido ou excessivo, o que se constata na espécie. Sendo observado que o quantum indenizatório, a título de danos morais, é excessivo, muito acima do admitido pela jurisprudência desta corte, e, ainda, que foi fixado tomando por base o valor dos títulos levados a protesto, em dissonância com o entendimento deste colegiado, justifica-se, na via especial, a sua revisão. AGRAVO IMPROVIDO (AgRg no Ag n. 865.431/RJ, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 4-11-2010) (sem grifos no original)

Portanto, excelências, não se ignora que em regra o entendimento, aplicado no âmbito dessa Corte, de que a apreciação dos critérios previstos na fixação do valor a título de danos morais implica reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Todavia, excepcionam-se nas hipóteses em que o valor é irrisório ou exorbitante, o que se configura neste caso.

2.2. Da exorbitância do valor arbitrado na origem.

Considerando a decisão agravada, insiste-se na questão referente a de que, in casu, no acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, tem-se claro que houve flagrante violação ao art. 944 do Código Civil, de acordo com o qual o valor da indenização deve ser medido pela extensão do dano, devendo ser reduzida a indenização, pelo juízo, quando houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano.

Nesse sentido, para a adequada quantificação do valor a ser fixado para reparação de danos morais, não se pode perder de vista os seguintes aspectos:

(a) ainda que se admita tenha o ofendido sofrido abalo em decorrência do evento danoso, ele não pode propiciar o enriquecimento sem causa da parte, mediante o arbitramento de valores que suplantam o montante que a

jurisprudência do STJ tem concedido a situações que, a rigor, se mostram mais graves;

(b) no pólo passivo da demanda figura o Estado de Santa Catarina, pessoa jurídica de direito público interno, o qual, por atribuição constitucional, destina seus recursos à prestação de relevantes serviços públicos como saúde, educação, segurança, etc. No caso, mesmo que seja devida alguma reparação à vítima, o quantum indenizatório deverá ser arbitrado com moderação, a fim de que, sem justa causa, não seja prejudicada a prestação eficiente e otimizada de serviços públicos em favor de satisfação de natureza eminentemente individual e privada.

Estabelecidas tais premissas, afigura-se possível afirmar que, no caso dos autos, considerados os contornos fáticos já delineados no acórdão estadual, houve a fixação de danos morais em valor exorbitante, tal como suscitado no recurso especial interposto pelo Estado de Santa Catarina.

Desse modo, sem a necessidade de qualquer reexame de fatos e provas mas levando em consideração regras de experiência e parâmetros jurisprudenciais em matéria de responsabilidade civil -, revela-se adequada e judiciosa a redução do quantum indenizatório arbitrado na origem.

Não obstante, embora o recorrido tenha sofrido abalo em decorrência do evento danoso, há que se considerar que em situação que se revelam mais danosas, de acordo com parâmetros jurisprudenciais já estabelecidos no âmbito dessa Corte Superior, o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), já se revelaria adequado e suficiente à reparação, sendo absolutamente despropositado seja o Estado de Santa Catarina o pagamento de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), para a parte autora, o que é um montante em muito superior ao precedente mencionado.

Veja-se, nesse sentido, o seguinte julgado, da 1ª Turma desse STJ:

(...)

Saliente-se que, no julgado supracitado, a circunstância fática é mais grave que o caso dos autos (morte de indivíduo sob vigilância e responsabilidade do Estado). Na ocasião, considerou-se que a condenação no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) seria suficiente para a reparação do dano, revelando-se conforme os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Portanto, a cifra de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para o Estado e, revela-se desproporcional e desarrazoada, evidenciando um enriquecimento sem causa ao agravado à custa de toda a sociedade, o que não se pode admitir. Assim, requer o provimento do recurso, a fim de que o quantum indenizatório seja reduzido ao patamar menor que R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), ou seja, a valor reputado pela jurisprudência adequado ao fim a que se destina.

Em vista dos argumentos esposados, há de ser provido o presente agravo interno, a fim de ser reformada a decisão agravada.

2.3 Honorários Recursais.

Por fim, a majoração dos honorários advocatícios em 15% a favor da recorrida é, data venia, desproporcional, pois se trata de demanda repetitiva,

Superior Tribunal de Justiça

a qual não reclama trabalho dispendioso do advogado, conforme dispõe o art. 85, §§ 2º, IV, e 11, ambos do CPC.

Desse modo, pugna pela redução dos honorários recursais, caso não provido este recurso" (fls. 2.748/2.752e).

Por fim, "o Estado de Santa Catarina requer a Vossa Excelência que seja reconsiderada a decisão agravada ou, sucessivamente, não sendo o caso de reconsideração, seja submetido o presente recurso ao órgão colegiado competente, a fim de que seja provido o agravo interno e com isso admitido e provido o recurso especial" (fl. 2.752e).

Intimada (fl. 2.754e), a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 2.756e).

É o relatório.

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.591.584 - SC
(2019/0289411-0)**

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : GIAN MARCO NERCOLINI E OUTRO(S) - SC005603
AGRAVADO : OSCAR GONÇALVES DO ROSÁRIO
ADVOGADOS : ELIZANGELA ASQUEL LOCH E OUTRO(S) - SC022933
ANTONIO ANACLETO - SC028603

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRISÃO ILEGAL. EXPOSIÇÃO DO AUTOR A SITUAÇÃO HUMILHANTE. PRETENDIDA REDUÇÃO DO **QUANTUM** INDENIZATÓRIO. INVIABILIDADE, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, Oscar Gonçalves do Rosário ajuizou ação de reparação de danos morais e materiais em face do Estado de Santa Catarina, sustentando que figurou, injustamente, como acusado em ação penal, na qual lhe foi imputada a autoria dos crimes previstos nos arts. 121, § 2º, IV e V e art. 214, do Código Penal. Alega, em síntese, que, com base em confissão extrajudicial, obtida por meio de coação física e psicológica, o autor foi apresentado para a sociedade como responsável pelos crimes investigados, ganhando grande repercussão nacional. Alega que sofreu humilhações e injúrias por parte dos policiais e que teve sua liberdade restringida pela polícia sem que houvesse prisão temporária ou preventiva deferida. Acrescenta que, após ser condenado a 20 anos de reclusão, pelo Tribunal do júri, o Tribunal de Justiça anulou o processo e determinou a soltura do autor, após 3 anos e 14 dias de prisão provisória. O Juízo de 1º Grau julgou parcialmente procedente a ação, para condenar o Estado de Santa Catarina ao pagamento do valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a título de ressarcimento por danos morais.

III. O Tribunal de origem, por sua vez, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, consignou que, "contrariamente ao decidido, observo que no momento em que houve a reconstituição dos fatos, as autoridades não trataram com o devido respeito o autor. Ora, apresentou-se descalço, caminhando sobre a brita, com algemas e marca-passo, quando no local encontravam-se vários policiais armados. Caracterizada está a humilhação do autor, geradora do dano moral. Esse fato também deve ser levado em conta na quantificação da indenização. Também deve-se ponderar aqui que os fatos sempre estiveram na mídia e o autor permaneceu preso por muito tempo". Para a Corte **a quo**, "o *quantum* fixado pelo o Magistrado de Primeiro Grau apesar de ter sido

quantificado de forma razoável e ponderada, estando em consonância com outros fixados por este Relator nos casos de prisão ilegal, prisão por tempo maior que a condenação e exposição midiática de preso, tenho que, neste caso em específico, deve ser majorado para R\$ 80.000,00, porque também houve o dano quando da feitura do reconhecimento, conforme já exposto".

IV. Com efeito, "a verificação da razoabilidade do *quantum* indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgInt no AREsp 927.090/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/11/2016), porquanto – como no caso – fixado em face das circunstâncias fáticas peculiares e específicas do caso concreto. A propósito, ainda: STJ, AgInt no AREsp 1.567.818/PB, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/06/2020; REsp 1.800.830/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/05/2019; AgInt no AREsp 1.131.988/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/10/2018; REsp 1.655.800/AM, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/08/2018.

V. Na forma da jurisprudência do STJ, "é incabível a arguição de divergência jurisprudencial sobre a quantificação dos danos morais, pois os elementos subjetivos e fáticos subjacentes às causas são distintos a afastar o requisito da similitude fática necessário ao conhecimento do dissídio" (STJ, AgInt no AREsp 1.466.477/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 01/07/2019). No mesmo sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.320.190/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/05/2019.

VI. No caso, como visto, o Tribunal de origem, à luz das provas dos autos e em vista das circunstâncias fáticas do caso, fixou a indenização por danos morais em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), **quantum** que não se mostra excessivo, diante das peculiaridades da causa, expostas no acórdão recorrido. Tal contexto, portanto, não autoriza a redução pretendida, de maneira que não há como acolher a pretensão do recorrente, em face da Súmula 7/STJ.

VII. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, Oscar Gonçalves do Rosário ajuizou ação de reparação de danos morais e materiais em face do Estado de Santa Catarina, sustentando que figurou, injustamente, como acusado em ação penal, na qual lhe foi imputada a autoria dos crimes previstos nos arts. 121, § 2º, IV e V e art. 214, do Código Penal. Alega, em síntese, que, com base em confissão extrajudicial, obtida por meio de coação física e psicológica, o autor foi apresentado para a sociedade como responsável pelos crimes investigados, ganhando grande repercussão nacional. Alega que sofreu humilhações e injúrias por parte dos policiais e que teve sua liberdade restringida pela polícia sem que houvesse prisão temporária ou preventiva deferida. Acrescenta que, após ser condenado a 20 anos de reclusão, pelo Tribunal do júri, o Tribunal de Justiça anulou o processo e determinou a soltura do autor, após 3 anos e 14 dias de prisão provisória.

O Juízo de 1º Grau julgou parcialmente procedente a ação, para condenar o Estado de Santa Catarina ao pagamento do valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a título de ressarcimento por danos morais (fls. 2.498/2.524e).

O acórdão recorrido, por sua vez, negou provimento ao recurso do Estado de Santa Catarina e deu parcial provimento ao recurso interposto pelo autor, para majorar o valor dos danos morais e deferir a indenização por dano material, assim sustentando, no que interessa, **in verbis**:

"No que tange à ilegalidade da prisão levada a efeito, que serviu, inclusive, de motivador para a absolvição na esfera criminal, as partes concordam que o fato gerou dano moral. Discordam, porém, no *quantum*.

Por outro lado, conforme bem ponderado no recurso, e **contrariamente ao decidido, observo que no momento em que houve a reconstituição dos fatos, as autoridades não trataram com o devido respeito o autor. Ora, apresentou-se descalço, caminhando sobre a brita, com algemas e marca-passo, quando no local encontravam-se vários policiais armados. Caracterizada está a humilhação do autor, geradora do dano moral. Esse fato também deve ser levado em conta na quantificação da indenização.**

Também deve-se ponderar aqui que os fatos sempre estiveram na mídia e o autor permaneceu preso por muito tempo. Porém, a decretação da prisão (após o período em que a mesma foi ilegal) e o processamento criminal ocorreu dentro da legalidade, em prazo

longo, mas admissível em razão do elevado número de processos que tramitam nos juízos de primeiro e segundo grau. Quanto à mídia, não se vislumbra qualquer exposição por parte do Estado, exceto aquela normal, relativa ao direito de informar.

Com relação ao valor do dano, e já afastando a tese do Estado, de que o mesmo deve ser de diminuta monta, tenho que o quantum fixado pelo o Magistrado de Primeiro Grau apesar de ter sido quantificado de forma razoável e ponderada, estando em consonância com outros fixados por este Relator nos casos de prisão ilegal, prisão por tempo maior que a condenação e exposição midiática de preso, tenho que, neste caso em específico, deve ser majorado para R\$ 80.000,00, porque também houve o dano quando da feitura do reconhecimento, conforme já exposto.

Cito precedentes de minha lavra:

(...)

Assim, conheço dos recursos e dou parcial provimento ao interposto pelo autor para aumentar o valor dos danos morais e deferir a indenização material, desprovendo o do Estado de Santa Catarina" (fls. 2.601/2.604e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com fulcro nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, a parte recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 927, 928 e 944 do Código Civil, argumentando que "os danos morais foram fixados em R\$ 40.000,00, sendo que, em grau recursal, foram majorados para R\$ 80.000,00. Tal valor, todavia, é evidentemente exorbitante quando em comparação à baixa complexidade da presente causa" (fl. 2.282e). Conclui, assim, que "deve o presente recurso especial ser provido, para reduzir o valor fixado a título de danos morais, no máximo R\$ 5.000,00, consoante restou fixado no acórdão paradigma" (fl. 2.624e).

Sem razão.

Com efeito, como destacou a decisão ora agravada, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, consignou que, "contrariamente ao decidido, observo que **no momento em que houve a reconstituição dos fatos, as autoridades não trataram com o devido respeito o autor**. Ora, apresentou-se descalço, caminhando sobre a brita, com algemas e marca-passo, quando no local encontravam-se vários policiais armados. Caracterizada está a humilhação do autor, geradora do dano moral. Esse fato também deve ser levado em conta na quantificação da indenização. Também deve-se ponderar aqui que os fatos sempre estiveram na mídia e o autor permaneceu preso por muito tempo" (fl. 2.601e).

Para a Corte **a quo**, "o *quantum* fixado pelo Magistrado de Primeiro Grau apesar de ter sido quantificado de forma razoável e ponderada, estando em consonância com outros fixados por este Relator nos casos de prisão ilegal, prisão por tempo maior que a condenação e exposição midiática de preso, tenho que, **neste caso em específico, deve ser majorado para R\$ 80.000,00, porque também houve o dano quando da**

feitura do reconhecimento, conforme já exposto" (fl. 2.601e).

Com efeito, **"a verificação da razoabilidade do quantum indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ"** (STJ, AgInt no AREsp 927.090/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/11/2016), porquanto – como no caso – fixado em face das circunstâncias fáticas peculiares e específicas do caso concreto.

A propósito, ainda:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO ILEGAL. DANOS MORAIS. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal admite, em caráter excepcional, a alteração do quantum arbitrado a título de danos morais, caso o valor se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorreu no caso concreto.

2. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 1.567.818/PB, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/06/2020).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. DEVER DE INDENIZAR. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RETENDIDA MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Caso em que o Tribunal regional consignou: "Ambos, autora e auditor da receita, contribuíram para o fato danoso. Contudo, a culpa/responsabilidade do auditor fiscal é maior do que a da gerente, o que, em consequência, não anula as responsabilidades. Em consequência, deve a autora ser indenizada pelo dano que sofreu em decorrência da atitude exagerada do réu que, na tentativa de efetuar a prisão em flagrante, extrapolou os limites do razoável para a situação".

2. Para analisar a tese da recorrente e afastar a ocorrência de culpa recíproca, no caso, seria necessário o revolvimento dos fatos e provas produzidas na origem, cujo reexame é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

3. No que tange aos valores fixados a título de danos morais, o Superior Tribunal de Justiça admite a revisão do montante da indenização quando este se mostrar irrisório ou exorbitante, o que não se verifica no caso dos autos. Dessa forma, rever o entendimento da instância ordinária nesse ponto implica reexame das provas constantes dos autos, o que é defeso em Recurso Especial, ante o que preceitua a Súmula 7 do STJ.

4. Recurso Especial não conhecido" (STJ, REsp 1.800.830/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/05/2019)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISPARO ACIDENTAL DE ARMA DE FOGO DURANTE EXAME DE EFICIÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. ALEGADA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS FEDERAIS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 211/STJ. REVISÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO. INVIABILIDADE. VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL AOS FATOS DESCRITOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Extrai-se das razões firmadas no acórdão recorrido que os arts. 333, I, 387, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil/1973; 927 e 945 do Código Civil não foram objeto de debate e deliberação pela Corte de origem, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, o que redundaria em ausência de prequestionamento da matéria, aplicando-se ao caso a orientação firmada na Súmula 211/STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo").

2. A alteração do montante estabelecido a título de indenização por danos morais e/ou estéticos somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revelar-se irrisória ou exorbitante, o que não ocorre no presente caso, no qual o montante indenizatório foi fixado pelas instâncias ordinárias em R\$ 9.330,00 (nove mil, trezentos e trinta reais), pelos danos morais e estéticos sofridos pela parte recorrida.

3. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que "a verificação da razoabilidade do quantum indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgInt no AREsp 927.090/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8/11/2016).

4. "Este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual deu solução à causa a Corte de origem" (AgRg no AREsp 485.496/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2014, DJe 17/11/2014).

5. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 1.131.988/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/10/2018).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR

VIOLADOS. SÚMULA 211/STJ. PRISÃO CAUTELAR E POSTERIOR ABSOLVIÇÃO. PRAZO EXCESSIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. VALOR ARBITRADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Os artigos 21, 128 e 460 do CPC/1973 (e a tese a eles vinculadas), não foram objeto de juízo de valor pela Corte de origem, inclusive após a oposição dos embargos de declaração, o que acarreta o não conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, consoante o disposto na Súmula 211/STJ.
2. **O Tribunal de origem, após ampla análise de contexto fático-probatório, concluiu pelo cabimento da indenização por danos morais, na medida em que "a manutenção da prisão preventiva por prazo excessivo e, ao fim, o julgamento por ausência de provas, fere a dignidade da pessoa humana que suporia o cárcere, bem como de seus familiares com sua ausência". A revisão de tal entendimento esbarra na Súmula 7/STJ.**
3. **O valor fixado a título de danos morais (100 salários mínimos para cada um dos dois autores), não se afigura exorbitante, de forma que o acolhimento da pretensão recursal demanda prévio reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado ante o óbice preconizado na Súmula 7 deste Tribunal.**
4. Recurso especial não conhecido" (STJ, REsp 1.655.800/AM, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/08/2018).

Ademais, "consoante consolidada jurisprudência desta Corte, é incabível a arguição de divergência jurisprudencial sobre a quantificação dos danos morais, pois os elementos subjetivos e fáticos subjacentes às causas são distintos a afastar o requisito da similitude fática necessário ao conhecimento do dissídio" (STJ, AgInt no AREsp 1.466.477/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 01/07/2019).

No mesmo sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. **Não se vislumbra dissídio jurisprudencial acerca do *quantum* indenizatório fixado a título de danos morais, visto que a peculiaridade de cada caso concreto não comporta a adoção de solução idêntica. Precedentes.**
2. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 1.320.190/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/05/2019).

No caso, como visto, o Tribunal de origem, à luz das provas dos autos e em

vista das circunstâncias fáticas do caso, fixou a indenização por danos morais em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), **quantum** que não se mostra excessivo, diante das peculiaridades da causa, expostas no acórdão recorrido. Tal contexto, portanto, não autoriza a redução pretendida, de maneira que não há como acolher a pretensão do recorrente, em face da Súmula 7/STJ.

Por fim, não se mostra excessiva a majoração dos honorários recursais, na medida em que, fundamentada no § 11 do art. 85 do CPC/2015, observou os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal. No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AUTORIZAÇÃO DE CIRURGIA E MATERIAIS. RECUSA INJUSTIFICADA. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS. PEDIDO DE REDUÇÃO. INADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DOS §§ 2º E 3º DO ART. 85 DO CPC/2015.** DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

2. No caso concreto, o Tribunal entendeu que houve recusa injustificada da operadora do plano de saúde em autorizar a cirurgia com os materiais necessários ao procedimento cirúrgico, concluindo que tal conduta causou dano moral passível de indenização. Alterar esse entendimento demandaria revolvimento de fatos e provas, vedado em recurso especial.

3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se afigura exorbitante, a justificar sua reavaliação em recurso especial.

4. Não se mostra excessiva a majoração dos honorários sucumbenciais, que se deu na forma prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015, observados os limites ali fixados.

5. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 1.292.968/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 10/10/2018).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ONEROSIDADE EXCESSIVA. TEORIA DA IMPREVISÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. REVALORAÇÃO DAS PROVAS. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. **HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/15.**

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ se o acolhimento da tese recursal reclamar o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.
2. Afasta-se a pretensão à mera reavaliação das provas quando o recorrente deixa de indicar os fatos incontroversos, delineados na sentença ou no acórdão, que tenham merecido aplicação indevida de critérios jurídicos pelo acórdão recorrido.
3. **O § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015 tem dupla funcionalidade, devendo atender à justa remuneração do patrono pelo trabalho adicional na fase recursal e inibir recursos provenientes de decisões condenatórias antecedentes.**
4. **Atendidos os limites legais dos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/15, a majoração da verba honorária a título de honorários recursais é medida que se impõe.**
5. Agravo interno conhecido e desprovido" (STJ, AgInt no AREsp 196.789/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe de 18/08/2016).

Assim, merece ser mantida a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 1.591.584 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0289411-0

Número de Origem:

0005996082011824001550002 5996082011824001550002 00059960820118240015

Sessão Virtual de 08/09/2020 a 14/09/2020

Relator do AgInt no AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADOR : GIAN MARCO NERCOLINI E OUTRO(S) - SC005603

AGRAVADO : OSCAR GONÇALVES DO ROSÁRIO

ADVOGADOS : ELIZANGELA ASQUEL LOCH E OUTRO(S) - SC022933
ANTONIO ANACLETO - SC028603

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADO : GIAN MARCO NERCOLINI E OUTRO(S) - SC005603

AGRAVADO : OSCAR GONÇALVES DO ROSÁRIO

ADVOGADOS : ELIZANGELA ASQUEL LOCH E OUTRO(S) - SC022933
ANTONIO ANACLETO - SC028603

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 14 de setembro de 2020